



Projeto de lei nº 167, de 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança pelos ocupantes de veículos automotores no território do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º — É obrigatório o uso do cinto de segurança em todos os veículos automotores em circulação no Estado de São Paulo.

Art. 2º — Os menores com idade até 10 (dez) anos viajarão nos bancos traseiros dos veículos, presos aos respectivos cintos ou a equipamentos especiais adequados a sua idade.

Parágrafo único — É vedada a condução das pessoas descritas no caput deste artigo em veículos que não possuam bancos traseiros, quando nos bancos existentes o espaldar não seja fixo.

Art. 3º — São dispensados do uso do cinto de segurança as mulheres cujo estado de gestação o desaconselhe, assim como os enfermos a quem o uso acarrete efeitos danosos, devendo, nesse caso, portar documento médico que o ateste.

Art. 4º — Aos infratores será aplicada multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Art. 5º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 4.628, de 11 de julho de 1985.

Justificativa

O Brasil ostenta um vexatório destaque nas estatísticas de mortes no trânsito.

Ao lado de medidas de caráter educativo, o uso do cinto de segurança é comprovadamente eficaz na diminuição da ocorrência de mortes e ferimentos graves nesse tipo de acidente.

Deve o Poder Público Estadual, portanto, ombrear-se com as outras esferas governamentais nessa luta para tornar mais civilizado nosso trânsito, mesmo nos municípios mais afastados, vez que o acesso a veículos de todo o tipo, sempre mais velozes, deixou de restringir-se aos grandes centros urbanos.

Temos certeza de que o Legislativo bandeirante responderá positivamente a esta tarefa.

Sala das Sessões, em 11-4-95.

a) Clóvis Volpi

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.628, de 11 de julho de 1985

Torna facultativo o uso de cinto de segurança nas condições que especifica

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Luiz Carlos Santos, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2º do Artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1º — Aos usuários de veículos que trafegam pelas rodovias sob jurisdição do Estado é facultado o uso de cinto de segurança.

Artigo 2º — É vedada a aplicação de multa ou outra penalidade pelo não uso do cinto de segurança nos veículos em trânsito pelas rodovias mencionadas no artigo 1º.

Artigo 3º — O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, aplica-se, nas mesmas condições, aos usuários dos veículos em trânsito pelas vias urbanas.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1985.

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente